



# Prefeitura Municipal de Salto

13.320 - SALTO - SP

**- LEI Nº 1024/24 -**

*Zona Azul*

**PILZIO NUNCIATTO DI LELLI**, Prefeito Municipal de Salto, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

**FAZ SABER**, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**Artigo 1º** - Fica criado o estacionamento regulamentado, denominado "ZONA AZUL" neste município, no horário das 08,00 ' às 18,00 horas, nos dias úteis, e das 08,00 às 12,00 horas, nos sábados.

**Parágrafo Único** - Durante as festas de fim de ano e datas comemorativas, poderá o Poder Executivo estabelecer horários diferentes dos fixados no "caput" deste artigo.

**Artigo 2º** - As vias e logradouros abrangidos na "ZONA AZUL" bem como os horários de estacionamento em cada via e logradouro, serão estabelecidos por Decreto Regulamentar, o qual fixará as exigências que deverão ser cumpridas pelos usuários.

**Parágrafo Único** - Para aplicação das disposições desta lei e do Decreto Regulamentar, o Poder Executivo, deverá providenciar a sinalização adequada das vias e logradouros abrangidos pela "ZONA AZUL".

**Artigo 3º** - Para os efeitos dos disposto no artigo 1º, desta lei, poderá o Poder Executivo determinar a doação de selo, disco-horário, cartão perfurado, ou outro sistema adequado.

**Artigo 4º** - Fica estabelecido o preço público de Cr\$. 100,00 (cem cruzeiros), pelo estacionamento na "ZONA AZUL", por um período de até 2,00 horas (duas horas), que poderá ser reajustado semestralmente.

**§ 1º** - O pagamento do preço estabelecido no "caput" deste artigo, será feito mediante aquisição de cartão perfurado ou do sistema estabelecido, que deverá ser confeccionado sob a minuta da Administração Municipal.





# Prefeitura Municipal de Salto

13.320 - SALTO - SP

- Lei nº 1034/84 - fls.02

**§ 2º** - O cartão perfurado ou o sistema estabelecido, poderá conter a inserção de propaganda remuneratória, exceto de caráter político partidário, de bebidas alcoólicas e artigos de fumantes.

**Artigo 5º** - Ficam dispensados do pagamento de que trata o artigo anterior os usuários condutores de:

- I - veículos oficiais de qualquer esfera do Governo;
- II - ambulâncias e veículos militares;
- III - veículos de propriedade dos órgãos da Administração Indireta Municipal, Estadual e Federal, sempre que comprovada no ato da utilização, essa circunstância.

**Artigo 6º** - Constitui infração ao uso das vias e logradouros públicos, o estacionamento de veículos nas seguintes condições:

- I - sem o sistema adequado de marcação;
- II - preenchido de modo incompleto;
- III - com cartão-horário preenchido a lápis;
- IV - já utilizado;
- V - além do tempo fixado no artigo 4º desta lei.

**Artigo 7º** - A inobservância às exigências estabelecidas nesta lei ou no Decreto que a regulamenta por parte do usuário da "ZONA AZUL", importará em infração ao Código Nacional de Trânsito sujeitando-se o infrator, a multa e demais penalidades que serão aplicadas pela Polícia Militar do Estado de São Paulo.

**Artigo 8º** - Ao município não cabe qualquer responsabilidade ou indenização por dano, furto, acidente ou qualquer natureza de prejuízo que venha o usuário a sofrer enquanto estacionado nas vias e logradouros considerados "ZONA AZUL".

**Artigo 9º** - No resguardo do interesse público que vise a melhoria do trânsito, o Poder Executivo tomará as medidas necessárias para ampliar ou reduzir as áreas especiais denominadas "ZONA AZUL".

**Artigo 10º** - Durante os primeiros trinta dias!



# Prefeitura Municipal de Salto

13.320 - SALTO - SP

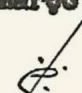
- Lei nº 1034/84 - Fls. 03

centados da efetiva sinalização das vias e logradouros públicos abrangidos pela "ZONA AZUL", não será cobrado o preço fixado por esta lei, limitando-se a fiscalização a orientar os usuários sobre a perfeita utilização dos cartões perfurados.

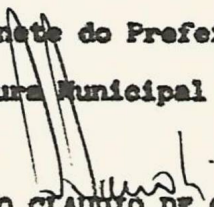
Artigo 11 - O Poder Executivo fica autorizado a firmar contrato com a Fundação Pró-Menor e com a Associação de Educação do Homem de Amanhã, no sentido da fiscalização da "ZONA AZUL" ser exercida por seus assistidos, e a renda obtida será inteiramente revertida as mencionadas entidades conveniadas, para manutenção e ampliação de suas obras, ficando, sempre a Administração e o Poder da Polícia, sob controle do Poder Público.

Artigo 12 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Salto  
em 27 de março de 1.984.

  
PILZIO NUNCIATTO DI LELLI  
Prefeito Municipal

Registrada no Gabinete do Prefeito, publicada na Imprensa local e afixada na sede da Prefeitura Municipal de Salto.

  
ANTONIO CLAUDIO DE CAMARGO  
Chefe de Gabinete



**DECRETO N.º 032/2005**

**JOSÉ GERALDO GARCIA**, Prefeito da Estância Turística de Salto, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e

**CONSIDERANDO** que pela legislação vigente, as áreas de estacionamento urbano denominadas "ZONA AZUL" deverão ser regulamentadas e delimitadas através de decreto, por força do artigo 2º da Lei Municipal n. 1.034/84, combinado com o artigo 8º da Lei Municipal n. 1.998/97 e Lei Municipal n.º 2.087/98;

**CONSIDERANDO** que também compete ao Executivo através de decreto, definir o preço e o tempo permitidos no estacionamento da "ZONA AZUL".

**DECRETA:**

**Artigo 1º**- As áreas especiais de estacionamento regulamentado em vias e logradouros públicos urbanos, instituída pela Lei Municipal n.º 1.034/84 e ratificadas pelas Leis Municipais n.º 1.998/97 e 2.087/98, passam a ser assim definidas:

- Rua Nove de Julho - trecho compreendido da Rua Quintino Bocaiuva à Rua Monsenhor Couto;
- Rua Rui Barbosa - trecho compreendido entre a Rua Prudente de Moraes e a Rua Itapiru;
- Rua Dr. Barros Júnior - trecho compreendido entre a Rua Prudente de Moraes e a Rua Itapiru;
- Rua Monsenhor Couto - trecho compreendido entre a Rua Prudente de Moraes e a Rua 7 de Setembro;
- Rua Prudente de Moraes - trecho compreendido entre a Rua Monsenhor Couto e a Avenida D. Pedro II;
- Rua 23 de Maio - trecho compreendido entre a Rua Monsenhor Couto e a Avenida D. Pedro II;
- Av. D. Pedro II - trecho compreendido da Rua Prudente de Moraes e a Rua 24 de Outubro;
- Rua Rio Branco - trecho compreendido da Rua Prudente de Moraes e a Rua Itapiru;





**Artigo 2º** - O estacionamento remunerado está regulamentado para os dias úteis, de segunda às sextas-feiras, no período das 10:00 às 17:00 horas, e somente poderá ser utilizado por usuários de veículos que portarem cartão-horário, que será vendido pelos estagiários fiscalizadores e em pontos de vendas previamente divulgados, por 30 (trinta) minutos ou 01 (uma) hora de estacionamento.

**Parágrafo Primeiro** - O usuário do estacionamento regulamentado, "ZONA AZUL", deverá adquirir previamente o cartão-horário e obedecer às seguintes disposições:

I - anotar à tinta o mês, dia, hora, minutos e placas do veículo no cartão-horário;

II - colocar o cartão horário em local visível, com sua frente voltada para o vidro parabrisa;

III - não estacionar frente às placas e guias sinalizadas em tinta amarela, indicativas dos locais destinados a estacionamento proibido ou regulamentado.

**Artigo 3º** - Somente será permitido o estacionamento de caminhões para carga e descarga no horário das 17:00 às 10:00 horas, nos dias úteis, exceção feita unicamente aos caminhões com produtos perecíveis, que poderão se utilizar do estacionamento apenas para carga e descarga.

**Artigo 4º** - Fica estabelecido o preço de R\$ 0,60 (sessenta centavos de real) para o cartão de 30 (trinta) minutos, e R\$ 1,00 (um real) para o cartão de 01 (uma) hora de estacionamento de veículos nos trechos descritos no artigo 1º.

**Parágrafo Primeiro** - O usuário que adquirir o talão de 01 (uma) hora completo com 10 (dez) folhas pagará R\$ 9,00 (nove reais), sendo que na compra avulsa ele custará R\$ 1,00 (um real) por folha; o usuário que adquirir o talão de 30 (trinta) minutos completo com 10 (dez) folhas pagará R\$ 5,00 (cinco reais), sendo que na compra avulsa ele custará R\$ 0,60 (sessenta centavos de real) por folha.



Parágrafo Segundo - A permanência do condutor ou de outra pessoa no veículo, não desobriga o uso do cartão.

Parágrafo Terceiro - É facultado ao usuário, dentro do período de validade do cartão, deslocar o veículo para outra vaga da "ZONA AZUL".

Parágrafo Quarto - O preenchimento do cartão é de exclusividade do usuário.

Artigo 5º - Constituem infrações, estacionar veículos nos locais definidos como "ZONA AZUL".

- a) sem o sistema adequado de marcação;
- b) preenchido de modo incorreto;
- c) com cartão-horário preenchido à lápis;
- d) cartão-horário já utilizado;
- e) com excesso no prazo permitido no cartão utilizado;
- f) sem a colocação do cartão;
- g) utilização de cartão rasurado ou adulterado;
- h) com o cartão não preenchido;
- i) com a utilização de cartão de outra cidade.

Artigo 6º - O usuário infrator, fica sujeito às penalidades da infração, previstas no Código Nacional de Trânsito, do seu regulamento, das Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito e da Legislação Complementar ou Supletiva, ficando ainda, sujeito à remoção do veículo, ao pátio de recolhimento.

Parágrafo Primeiro - Recairá o ônus da remoção, sobre o proprietário do veículo removido, ressalvados os casos fortuitos.

Parágrafo Segundo - Ficam isentos do cartão-horário em qualquer vaga da "ZONA AZUL" os motoristas portadores de necessidades especiais, desde que previamente cadastrados do Departamento de Trânsito da Prefeitura.

Parágrafo Terceiro - Os espaços demarcados e reservados a EMERGENCIA, devem estar na área destinada à "ZONA AZUL", podendo seus usuários permanecer nestes gratuitamente, com o pisca-alerta ligado.





**Parágrafo Quarto** - Não estão abrangidos pelas exigências contidas nas leis e decretos pertinentes à matéria, os veículos oficiais dos órgãos governamentais, ambulâncias e veículos militares, desde que esses veículos estejam devidamente identificados no ato da utilização.

**Artigo 7º** - A fiscalização da observância às exigências estabelecidas pelas leis municipais que regem a matéria, bem como pelos respectivos decretos, será executada por estagiários da Associação de Educação do Homem de Amanhã, contratados pela Prefeitura, em conjunto com as autoridades constituídas no tocante à aplicação das sanções, através dos agentes de trânsito e de acordo com o Código Nacional de Trânsito atualmente em vigor.

**Artigo 8º** - Os veículos que prestam serviços públicos à população, tais como: água, saúde, energia elétrica, manutenção de vias, comunicações, gozam de livre estacionamento na "ZONA AZUL", quando em serviço, dispensando-se identificação.

**Artigo 9º** - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de agosto, revogando-se as disposições em contrário, em especial os Decretos de n's 003/98, 011/98, 022/98, 025/98, 028/2001 e 025/2002.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO

Em 04 de agosto de 2005

JOSÉ GERALDO GARCIA

Prefeito Municipal

Registrado na Secretaria de Governo, publicado na Imprensa local e afixado na sede da Prefeitura Municipal de Salto.

MÁRIO GILMAR MAZETTO

Secretário de Governo



## RETIFICAÇÃO

No Parágrafo Primeiro do Artigo 1º do Decreto n° 032/2005, publicado neste Jornal no dia 06/08/2005 página 04. Classificados:

### ONDE SE LÊ:

O usuário que adquirir o talão de 01 (uma) hora completo com 10 (dez) folhas pagará R\$ 9,00 (nove reais), sendo que na compra avulsa ele custará R\$ 1,00 (um real) por folha; o usuário que adquirir o talão de 30 (trinta) minutos completo com 10 (dez) folhas pagará R\$ 5,00 (cinco reais), sendo que na compra avulsa ele custará R\$ 0,60 (sessenta centavos de real) por folha.

### LEIA-SE:

O usuário que adquirir o talão de 01 (uma) hora completo com 10 (dez) folhas pagará R\$ 9,00 (nove reais), sendo que na compra avulsa ele custará R\$ 1,00 (um real) por folha; o usuário que adquirir o talão de 30 (trinta) minutos completo com 10 (dez) folhas pagará R\$ 5,40 (cinco reais e quarenta centavos), sendo que na compra avulsa ele custará R\$ 0,60 (sessenta centavos de real) por folha.

Estância Turística de Salto  
Em 12 de agosto de 2005

**JOSÉ GERALDO GARCIA**  
Prefeito Municipal



## DECRETO Nº 037 / 2005

Dá nova redação ao artigo 2º, artigo 4º e seu Parágrafo primeiro do Decreto nº 032/2005 de 04/08/2005 (Zona Azul).

**JOSÉ GERALDO GARCIA**, Prefeito da Estância Turística de Salto, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

### DECRETA:

**Artigo 1º** - O artigo 2º, o artigo 4º e seu parágrafo primeiro passam a ter a seguinte redação:

**“Artigo 2º** - O estacionamento remunerado está regulamentado para os dias úteis, de segunda às sextas-feiras, no período das 10:00 às 17:00 horas, e somente poderá ser utilizado por usuários de veículos que portarem cartão-horário, que será vendido pelos estagiários fiscalizadores e em pontos de vendas previamente divulgados, por 30 (trinta) minutos, 01 (uma) hora e 02 (duas) horas de estacionamento.

**Parágrafo Primeiro** - O usuário do estacionamento regulamentado, "ZONA AZUL", deverá adquirir previamente o cartão-horário e obedecer às seguintes disposições:

I - anotar à tinta o mês, dia, hora, minutos e placas do veículo no cartão-horário;

II - colocar o cartão horário em local visível, com sua frente voltada para o vidro parabrisa;

III - não estacionar frente às placas e guias sinalizadas em tinta amarela, indicativas dos locais destinados a estacionamento proibido ou regulamentado.

**Artigo 4º** - Fica estabelecido o preço de R\$ 0,60 (sessenta centavos de real) para o cartão de 30(trinta) minutos, R\$ 1,00 (um real) para o cartão de 01





(uma) hora e R\$ 1,60 (um real e sessenta centavos) para o cartão de 02 (duas) horas de estacionamento de veículos nos trechos descritos no artigo 1º.

**Parágrafo Primeiro** - O usuário que adquirir o talão de 30 (trinta) minutos completo com 10 (dez) folhas pagará R\$ 5,40 (cinco reais e quarenta centavos), sendo que na compra avulsa ele custará R\$ 0,60 (sessenta centavos de real) por folha; o usuário que adquirir o talão de 01 (uma) hora completa com 10 (dez) folhas pagará R\$ 9,00 (nove reais), sendo que na compra avulsa ele custará R\$ 1,00 (um real) por folha; e; o usuário que adquirir o talão de 02 (duas) horas completa com 10 folhas pagará R\$ 14,40 (quatorze reais e quarenta centavos), sendo que na compra avulsa ele custará R\$ 1,60 (um real e sessenta centavos) por folha.

**Artigo 2º:** Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Estância Turística de Salto  
em 15 de setembro de 2005

**JOSÉ GERALDO GARCIA**  
Prefeito Municipal

Registrado no Gabinete do Prefeito, publicado na Imprensa local e no Quadro Atos Oficiais do Município.

**MÁRIO GILMAR MAZETTO**  
Secretário de Governo



**DECRETO Nº 127, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2010**

*Altera o uso especial de estacionamento regulamentado denominada ZONA AZUL, da Rua Nove de Julho*

JOSÉ GERALDO GARCIA, Prefeito Municipal da Estância Turística de Salto, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, especialmente o disposto nas Leis nºs 1.034/84, 1.998/97 e 2.083/98:

*to que segue para ser publicado*

**DECRETA.**

**Art. 1º.** A área especial de estacionamento regulamentado de veículos automotores, denominada **ZONA AZUL**, da Rua Nove de Julho, passa a ser assim delimitada:

- Rua Nove de Julho - trecho compreendido entre a Rua General Glicério até a Rua José Weisbach

**Art. 2º.** Este Decreto entra em vigor a partir de 03 de janeiro de 2011.

**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO**  
Aos 28 de Dezembro de 2010 – 312ª da Fundação.

**JOSÉ GERALDO GARCIA**  
Prefeito Municipal

Registrado no Gabinete do Prefeito, publicado na Imprensa Local e no Quadro de Atos Oficiais do Município.

**MÁRIO GILMAR MAZETTO**  
Secretário de Governo

PUBLICADO EM 31/12/2010



Este decreto municipal foi revogado pelo decreto nº201,  
de 29 de dezembro de 2017, publicado no jornal Gazeta  
de S.Paulo, no dia 02/01/18.

**DECRETO Nº 101 de 13 de Dezembro de 2013**

**REGULAMENTA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 3242  
DE 05 DE DEZEMBRO DE 2013, QUE TRATA DO USO DAS  
ÁREAS DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO PAGO  
DENOMINADAS "Zona Azul", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**JUVENIL CIRELLI**, Prefeito do Município da Estância Turística de Salto, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** o disposto na Lei Municipal nº 3242 de 2013,

**CONSIDERANDO** o cumprimento dos termos da Lei Federal nº 9.503 de 1997,

**CONSIDERANDO**, por fim, a necessidade de reorganização da política de utilização das vagas destinadas ao estacionamento rotativo pago de veículos automotores nas vias e logradouros da Estância Turística de Salto

**D E C R E T A**

**Art. 1º** O Sistema de Estacionamento Rotativo "Zona Azul" de veículos automotores na Estância Turística de Salto atenderá ao disposto na Lei Municipal nº 3242 de 2013, na Lei Federal nº 9.503 de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro) e neste Decreto.

**Art. 2º** Em razão do disposto no § 1º, do Art. 1º da Lei nº 3242 de 2013, ficam definidas as seguintes vias e logradouros para a implantação do Sistema de Estacionamento Rotativo:

**Rua Prudente de Moraes**: entre a Rua José Galvão e a Rua Quíntino Bocaiúva.  
**Rua 9 de Julho**: entre a Rua José Welssohn e a Rua General Glicerio  
**Rua Monsenhor Couto**: entre a Rua 7 de Setembro e a Rua Floriano Peixoto.  
**Rua Doutor Barros Junior**: entre a Rua Sete de Setembro e a Rua Floriano Peixoto.  
**Rua Rui Barbosa**: entre a Rua Sete de setembro e a Rua Floriano Peixoto.  
**Rua Itapiru**: Entre a Rua Doutor Barros Junior e a Rua Rio Branco.  
**Rua Dom Pedro II**: Entre a Rua 24 de Outubro e a Rua Floriano Peixoto.  
**Rua José Revel**: Entre a Rua Itapiru e a Rua Floriano Peixoto.  
**Rua 23 de Maio**: entre a Rua José Welssohn e a Rua Rio Branco.  
**Rua Benjamin Constant**: Entre a Rua Rio Branco e a Rua Quíntino Bocaiúva.  
**Rua Rodrigues Alves**: Entre a Rua Benjamin Constant e a Rua Prudente de Moraes.  
**Rua Rio Branco**: Entre a Rua Prudente de Moraes e a Rua Tiradentes.

**Art. 3º** O período máximo de permanência em uma mesma vaga destinada ao Sistema de Estacionamento Rotativo "Zona Azul" será de 2 (duas) horas, respeitados os horários dispostos no artigo 7º da Lei nº 3242 de 2013.

**Parágrafo único.** Em épocas especiais e nas datas comemorativas, respeitados os limites da Lei ora regulamentada, o horário estabelecido poderá ser ampliado por ato deste Executivo, em conformidade com o funcionamento do comércio e com os setores competentes da Prefeitura da Estância Turística de Salto e a Associação Comercial e Industrial de Salto.

**Art. 4º** O estacionamento de veículos nas áreas definidas no artigo anterior será permitido mediante as seguintes condições:



§ 1º - Pelo período máximo de estacionamento contínuo, em uma mesma vaga, de duas horas, e vedada a sua prorrogação;

§ 2º - O preço de utilização dos parquímetros para veículos motorizados com mais de 03 (três) rodas será cobrado por tempo real de uso do sistema, minuto a minuto e equivalente a R\$ 0,03 (três centavos) por minuto de utilização do estacionamento rotativo, até o limite de 02 (duas) horas de estacionamento, através do uso de moeda ou pagamento por meio eletrônico recarregável.

§ 3º A permanência do condutor ou passageiro no veículo, não desobriga o pagamento pelo uso do Estacionamento Rotativo.

§ 4º O valor máximo para aquisição do meio eletrônico recarregável, de uso dos parquímetros, será equivalente ao custo de meia diária do preço de utilização da "zona Azul".

§ 5º Findo o período de permanência fixado pela sinalização regulamentadora, o proprietário deverá remover o veículo da vaga, sob pena de ser autuado conforme penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro.

§ 6º As vagas destinadas ao Sistema de Estacionamento Rotativo só poderão ser utilizadas por veículos automotores de passageiros e de carga, com capacidade de até 4.000 quilos.

**Art. 5º** O usuário que estacionar o veículo no estacionamento rotativo deverá:

- I - Caso seja portador do meio eletrônico que aciona o parquímetro, selecionar a fração de tempo desejada, de acordo com as instruções constantes no aparelho;
- II - Opcionalmente utilizar moedas para aquisição da fração de tempo desejada;
- III - Dirigir-se ao parquímetro, prestador de serviço credenciado ou pontos de recarga credenciados, quando necessária recarga do meio eletrônico que aciona o parquímetro;

**Art. 6º** O gerenciamento e o controle de vagas de estacionamento Rotativo de veículos, nas vias e logradouros públicos em sua área de abrangência, será feito por meio de equipamentos de controle de tempo de estacionamento - parquímetros, com pelo menos dois meios de acionamento - meio eletrônico recarregável e moedas -, permitindo-se a máxima comodidade de uso aos usuários.

§ 1º Os parquímetros deverão possuir tecnologia, nível de automação e informatização que permitam total controle da arrecadação, aferição imediata da receita e auditoria permanente por parte do Município.

**Art. 7º** As isenções dispostas na alínea "c" do artigo 5º da Lei nº 3242 de 2013 serão concedidas mediante o uso adequado de credenciais emitidas especialmente para esse fim, de acordo com as Resoluções 302 e 303 do CONTRAN.

§ 1º - A isenção a que se refere o caput deste artigo só se aplica em vagas reservadas ao uso de veículos condutores de pessoas portadoras de deficiência, tendo seu uso limitado a um período não superior a 02 (duas) horas.

§ 2º Caberá ao departamento de trânsito do município recadastrar e emitir novas credenciais a todos os usuários das vagas de que trata o parágrafo anterior.

**Art. 8º** As vagas reservadas para os veículos condutores de pessoas acima de 60 anos, serão tarifadas e para uso exclusivo de veículos identificados através de credenciais emitidas pelo Departamento de Trânsito de acordo com as Resoluções 302 e 303 do CONTRAN.

**Art. 9º** - Estão sujeitos a aplicação das penalidades previstas em lei os responsáveis pelas seguintes infrações:



- a. Estacionar o veículo nas áreas regulamentadas sem a utilização dos equipamentos de controle de estacionamento rotativo;
- b. Utilizar os equipamentos de controle de estacionamento rotativo de forma incorreta, contrariando as instruções nele inseridas;
- c. Ultrapassar o tempo máximo de estacionamento na mesma vaga;
- d. Estacionar em local demarcado por faixas amarelas ou fora do espaço delimitado para vaga;
- e. Utilizar a vaga de deficiente físico sem sê-lo ou sem estar transportando o respectivo;
- f. Utilizar a vaga de pessoas com mais de 60 (sessenta) anos de idade sem sê-lo.

**Art. 10** Sem prejuízo das sanções previstas pela legislação de trânsito em vigor, os responsáveis pela fiscalização do estacionamento rotativo poderão:

I - Aplicar a notificação aos veículos que ultrapassarem a fração de tempo selecionada pelos usuários, não renovando-a até o limite máximo estabelecido de 02 (duas) horas;

II - A notificação será expedida pela fiscalização do estacionamento rotativo, e validada por um agente Municipal de trânsito;

III - A notificação deverá ser paga na sede da concessionária responsável pela administração do estacionamento rotativo e/ou aos funcionários encarregados da operação do sistema, ou ainda em local estabelecido pela operadora do sistema;

IV - O não pagamento em até 3 (três) dias úteis, contados a partir da data de recebimento da notificação, ensejará a aplicação das demais sanções previstas pela legislação em vigor, especialmente o artigo 180, parágrafo XVII do Código de Trânsito Brasileiro;

**Art. 11** As motocicletas terão locais previamente estabelecidos por ato do executivo ficando expressamente proibido o seu estacionamento fora daqueles locais.

**Art. 12** O estacionamento de veículos para realização de operação de carga e descarga dentro do sistema de estacionamento rotativo ocorrerá em conformidade com o decreto municipal nº 051 de 2008.

**Art. 13** A utilização de vagas destinadas ao acondicionamento de caçambas metálicas estacionárias, de que trata o § 3º do artigo 1º da Lei 2242 de 2013 atenderá ao disposto na Lei Municipal nº 2857 de 2007 e fica condicionada ao pagamento de diária(s), pelo contratante do serviço, no valor correspondente a quatro horas de estacionamento.

§ 1º - Em nenhuma hipótese o uso de vaga destinada ao Sistema de Estacionamento Rotativo para o acondicionamento de caçambas metálicas estacionárias deverá exceder ao período de cinco dias.

§ 2º - O pagamento das diárias a que se refere o caput deste artigo deverá ser efetuado junto a concessionária responsável pelo controle e gerenciamento do Sistema de Estacionamento Rotativo "Zona Azul" antes do acondicionamento da caçamba.

§ 3º - A fixação e retirada das caçambas no perímetro do Sistema de Estacionamento Rotativo "Zona Azul" deverão seguir os horários determinados para serviços de carga e descarga, nos termos do Decreto 051 de 2008.

**Art. 14** Os usuários do Sistema de Estacionamento Rotativo "Zona Azul" devem cumprir a legislação que o regulamenta, estando, no caso de descumprimento das normas estabelecidas, sujeitos às penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro, em seu regulamento, nas Resoluções do CONTRAN e nas Legislações Complementares ou àquelas, ficando sujeitos, inclusive, à remoção do veículo.



**Parágrafo único** - Recairá o ônus da remoção sobre o proprietário do veículo removido, ressalvados os casos fortuitos.

**Art. 15** O montante arrecadado pelo Município com o Sistema de Estacionamento Rotativo "Zona Azul", será recolhido em conta especial e deverá ser revertido para a melhoria do trânsito em geral.

**Art. 16** Compete ao Departamento de Trânsito do Município a organização, gerenciamento e fiscalização da concessão para exploração de Estacionamento Rotativo Pago - "Zona Azul".

**Art. 17** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, expressamente os Decretos nºs 032 e 037 de 2005 e o de nº 127 de 2010.

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Salto  
Aos, 13 de Dezembro de 2013 - 315ª da Fundação

JUVENIL CIRELLI  
Prefeito Municipal

Registrado no Gabinete do Prefeito, publicado na Imprensa Local e no Quadro de Atos Oficiais do Município

LUIZ EDUARDO COLLAÇO  
Secretário de Governo